



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



OFÍCIO S.G. Nº 277/2018 – Gabinete do Prefeito.

Serrana, 21 de agosto de 2018.

APROVADO

Serrana, 21 de 08 de 18


PRESIDENTE

Ref.: Retirada Projeto de Lei Complementar nº 11/2018

Solicitamos, nos termos do parágrafo § 3º, do artigo 202, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a retirada do Projeto de Lei 12/2018, que dispõe sobre o transporte escolar privado no âmbito do Município de Serrana, protocolado nessa E. Câmara Municipal na data de 18/05/2018.

Atenciosamente,


VALÉRIO ANTÔNIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
Dewilson Braga dos Reis
Presidente da Câmara Municipal
Serrana-SP

Câmara Municipal de Serrana
www.camaraserrana.sp.gov.br



Protocolo N.º 0557-2018
Ofício Recebido 0073-2018
21/08/2018 16:09:05

Eduardo Ito - Agente de Operações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.160-000 - Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



MENSAGEM 17/2018

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Exceiênci(a), à apreciação dessa Colenda Câmara, o inclusivo Projeto de Lei nº 12/2018, (12/2018)
DISPÔE SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR PRIVADO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SERRANA.

A presente iniciativa visa a regulamentar a profissão de condutor de veículo escolar, medida essa que se impõe pela importância e pela natureza do serviço prestado.

Estamos aqui tratando de uma atividade cujo exercício será direcionado especificamente para crianças e adolescentes, sabidamente um público que deve ser alvo de preocupações constantes em face de sua vulnerabilidade. Assim, nada mais natural do que se exigir critérios específicos para o exercício da profissão.

A proposta relaciona os requisitos a serem cumpridos pelos profissionais para habilitarem-se ao exercício da profissão e enumera os deveres que devem ser observados na sua prática, elementos essenciais em uma regulamentação de profissão.

Além disso, traz alguns aspectos vinculados à prática da profissão e o seu impacto direto no trânsito, tais como a punição pelo exercício profissional sem o devido registro e o direito de livre parada para embarque e desembarque de estudantes.

Por ser matéria urgente, e de relevante interesse social, solicitamos sua apreciação nos termos do art. 47 da LOM de Serrana.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

14 de maio de 2018.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

RETIRADO PELO AUTOR

Em 21 de 08 de 18.

Ver. Dewilson Braga dos Reis

Presidente

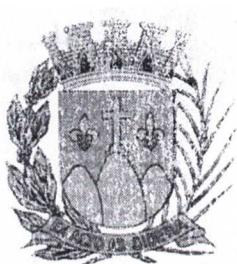
Excelentíssimo Senhor
Dewilson Braga dos Reis
Presidente da Câmara Municipal
Serrana-SP

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA
www.camaraserrana.sp.gov.br

Protocolo N.º 0395-2018
Mensagem 0017-2018

18/05/2018 09:57:22

RODRIGO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



PROJETO DE LEI Nº 12/2018

RETIRADO PELO AUTOR

Em 21 de 08 de 18

Ver. Dewilson Braga dos Reis
Presidente

**DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE
ESCOLAR PRIVADO NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE SERRANA.**

VALÉRIO ANTONIO GALANTE, Prefeito Municipal de Serrana,
Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e
promulga a seguinte lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANA
www.camaraserrana.sp.gov.br

Protocolo N.º 0396-2018
Projeto de Lei do Executivo 00012-2018

18/05/2018 09:57:47

RODRIGO

Art. 1º A exploração do Serviço de Transporte Escolar Privado no Município de Serrana passa a obedecer às normas estabelecidas por esta Lei, aos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, Portarias do Detran/São Paulo e às demais normas expedidas pelos órgãos de controle e pelo Poder Público Municipal, por seu Departamento Municipal de Transporte.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, comprehende-se por Serviço de Transporte Escolar Privado a locomoção de estudantes matriculados em estabelecimentos de ensino no Município, entre suas casas e as escolas e de suas escolas às suas casas, mediante contrato firmado entre o transportador e o responsável pelo aluno.

Art. 2º A prestação do Serviço de Transporte Escolar Privado far-se-á por termo de autorização, denominado "Autorização Municipal do Condutor" a pretendentes enquadrados nas seguintes categorias:

I - motorista profissional autônomo ou microempreendedor individual-MEI, que satisfaça aos requisitos estabelecidos nesta Lei e na sua regulamentação, bem como seja proprietário ou arrendatário mercantil de um único veículo destinado ao transporte escolar e, ainda, seja detentor de regular licença; e

II - pessoa jurídica de direito privado com sede em Serrana que tenha como atividade exclusiva o transporte escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



§ 1º Todos os interessados, pessoas físicas ou jurídicas, deverão ter como atividade exclusiva o transporte escolar.

§ 2º Fica vedada à outorga da autorização às pessoas físicas que sejam sócias, ou acionistas, de empresas autorizadas.

§ 3º Os veículos do transporte escolar somente poderão ser conduzidos por motoristas inscritos no cadastro municipal de condutores junto ao Departamento Municipal de Transporte.

Art. 3º Compete ao Departamento Municipal de Transporte gerenciar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte escolar privado.

Capítulo II DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - termo de autorização: ato administrativo vinculado pelo qual o Departamento Municipal de Transporte delega ao autorizado a execução do serviço de transporte escolar, quando preenchidas as condições estabelecidas nesta Lei;

II - condutor: motorista profissional habilitado pelo Departamento de Trânsito - DETRAN para o exercício do serviço de transporte escolar e inscrito no cadastro de Condutores do Departamento Municipal de Transporte;

III - estudantes: alunos transportados por veículo escolar devidamente cadastrado e licenciado pelos órgãos competentes;

IV - autorizado: pessoa física autônomo ou jurídica detentora da "Autorização Municipal do Condutor" para exploração de Serviço de Transporte Escolar Privado no Município;

V - condutor colaborador: condutor de atividade profissional vinculado ao Autorizado Autônomo, em situações descritas no Capítulo IV, desta Lei;

VI - condutor empregado: condutor de atividade profissional vinculado à empresa autorizada, em situações descritas no Capítulo IV, desta Lei;

Capítulo III

DOS REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Art. 5º Para operar no Serviço de Transporte Escolar Privado os profissionais autônomos deverão preencher os requisitos previstos na Portaria Detran/SP nº 1310, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 -- Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br · info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Art. 9º O Departamento Municipal de Transporte poderá suspender, a qualquer tempo, novas autorizações em virtude de adequações do serviço ou condições operacionais.

Capítulo IV DOS CONDUTORES EMPREGADOS E COLABORADORES

Art. 10 O Serviço de Transporte Escolar Privado poderá ser executado por um condutor colaborador, indicado pelo Autorizado Autônomo ou pelo Microempreendedor Individual, desde que residente no Município e adequando-se às normas previstas nesta Lei.

Art. 11 As Empresas Autorizadas soinente poderão entregar seus veículos a motoristas que sejam seus empregados, depois de cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. Todos os motoristas de transporte escolar credenciados pelo Departamento Municipal de Transporte estão autorizados a conduzir veículos escolares no Município de Serrana, desde que estejam em dia com sua documentação, nos termos desta lei.

Art. 12 Os Condutores Colaboradores e os Empregados deverão preencher os requisitos previstos na Portaria Detran/SP nº 1310/2014 ou outra que vier a substituí-la, apresentar os documentos previstos nos artigos 5º e 7º acima e também:

a) Cópia da Carteira de Trabalho quando Condutor Empregado e inscrição no cadastro fiscal do Município e no INSS, quando Condutor Colaborador.

Art. 13 O cadastro do Condutor Colaborador e do Empregado deverá ser renovado anualmente nas datas e condições fixadas pelo Departamento Municipal de Transporte, mediante a apresentação dos documentos que comprovem os requisitos previstos nos artigos 5º e 7º, desta Lei.

Parágrafo único. Os Autorizados Pessoa Física - autônomo - ou Jurídica deverão manter controle da relação de seus condutores e veículos, em condições de poder informar, quando solicitados pelo Departamento Municipal de Transporte, o nome do condutor e/ou veículo que operava o serviço em determinado momento.

Capítulo V DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PRIVADO

Art. 14 Os veículos destinados à condução de transporte escolar privado devem atender, além dos requisitos previstos nesta Lei, o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, Portarias, Resoluções e demais atos regulamentadores expedidos pelo CONTRAN, DENATRAN, DETRAN/SP e Departamento Municipal de Transporte, relacionados à

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



documentação, caracterização, inspeções, equipamentos de segurança e demais equipamentos.

Parágrafo Único: Somente será permitida a quantidade de 01 (uma) Van a cada 2500 (dois mil e quinhentos) habitantes.

Art. 15 Os veículos utilizados no Serviço de Transporte Escolar Privado deverão satisfazer as exigências previstas na Portaria Detran.SPº 1310/2014 ou outra que vier a substituí-la e as seguintes:

I - V1: veículo de passageiros, com capacidade máxima para 15 (quinze) e mínima de 8 (oito) passageiros prevista no documento;

II - V2: veículo automotor de transporte com capacidade para até 20 (vinte) passageiros ou a prevista no documento de registro;

III - V3: veículo automotor de transporte com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros ou a prevista no documento de registro;

IV - possuir os equipamentos obrigatórios;

V - possuir alerta sonoro de marcha ré;

VI - estar especialmente licenciado para tal finalidade;

VII - possuir numeração oficial fornecida pela Ciretran na frente, laterais e atrás do veículo.

Parágrafo único. Aos veículos definidos neste artigo é vedado desempenhar qualquer atividade estranha ao transporte escolar.

Art. 16 É vedada a condução de estudantes em número superior à capacidade do veículo, estabelecida pelo fabricante.

Art. 17 A vida útil dos veículos a serem utilizados no Serviço de Transporte Escolar Privado será de no máximo 15 (quinze) anos para V1 e V2 e 25 (vinte e cinco) anos para V3.

§ 1º Os veículos já cadastrados no Município no serviço de Transporte Escolar Privado serão substituídos no prazo de até 60 (sessenta) meses, a contar da publicação desta lei.

§ 2º A verificação do estado de conservação do veículo será realizada através de vistorias semestrais, nos meses de janeiro a março e de julho a setembro, realizadas pelo Departamento Municipal de Transporte, que emitirá o respectivo Selo de Vistoria.

§ 3º Os veículos classificados em V1 e V2, já cadastrados junto ao Departamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



§ 3º Efetuada a transferência da prestação dos serviços em desconformidade com os requisitos desta lei, os infratores ficarão impedidos de explorar o transporte de escolares no Município por um período de 5 (cinco) anos, a contar da data da transferência, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no artigo 34 desta lei.

Capítulo VII DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

Seção I Dos Deveres

Art. 21 São deveres dos Condutores, além dos previstos no Código de Trânsito Brasileiro:

- I - trajar-se adequadamente;
- II - conduzir os estudantes até o seu destino final sem interrupção voluntária da viagem;
- III - tratar com urbanidade e polidez os estudantes e o público;
- IV - aproximar o veículo da guia da calçada para embarque e desembarque dos estudantes;
- V - permitir e facilitar o pessoal credenciado a realizar fiscalização;
- VII - manter-se com decoro e correção devidos;

Seção II Das Proibições

Art. 22 São ações proibidas aos Condutores, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB:

- I - fumar dentro do veículo, conduzindo ou não estudantes;
- II - abastecer o veículo quando estiver conduzindo estudantes;
- III - dirigir em situações que ofereçam riscos à segurança de estudantes ou terceiros;
- IV - conduzir o veículo com excesso de lotação;
- V - dirigir o veículo desenvolvendo velocidade acima daquela permitida para a via;

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 - Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Art. 25 O registro das irregularidades detectadas será feito pelo agente fiscal do Município, mediante Auto de Infração, lavrado em formulário próprio.

§ 1º Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração que será entregue pessoalmente ou via postal, mediante recibo, ou, ainda, através de publicação na imprensa local.

§ 3º Sempre que possível, o Fiscal deverá solicitar a assinatura do infrator no Auto de Infração.

§ 4º A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

Art. 26 O Auto de Infração deverá conter as seguintes informações:

I - a placa de identificação do veículo;

II - a identificação do infrator, quando possível;

III - o registro do infrator junto ao Departamento Municipal de Transporte, quando possível;

IV - o dispositivo regulamentar infringido;

V - local, data e hora da irregularidade ou infração;

VI - descrição sucinta da ocorrência;

VII - assinatura ou rubrica e o número de matrícula do agente que o lavrou; e

VIII - assinatura do infrator ou seu preposto, quando possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

Capítulo X DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Seção I Das Infrações

Art. 27 Constitui infração a inobservância a qualquer preceito desta Lei, estando o infrator sujeito às seguintes penalidades e medidas administrativas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



I - falta de higiene, conforto e conservação do veículo:

Infração: leve

Penalidade: multa

II - Condutor, quando em serviço, em condições inadequadas de asseio:

Infração: leve

Penalidade: multa

III - não tratar com polidez e urbanidade os estudantes, colegas de trabalho e o público em geral:

Infração: leve

Penalidade: multa

IV - não deixar os estudantes no local predeterminado:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

V - abastecer o veículo quando transportando estudantes:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

VI - trajar-se impropriamente, ofendendo à moral e aos bons costumes:

Infração: leve

Penalidade: multa

VII - aliciar estudantes:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

VIII - não providenciar outro veículo para o Serviço de Transporte Escolar Privado, em caso de interrupção de viagem:

Infração: média

Penalidade: multa

IX - não recolher o veículo para reparo, quando solicitado pelo agente de fiscalização do Município;

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 -- Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Infração: grave

Penalidade: multa

Medida Administrativa: remoção do veículo

X - não descaracterizar o veículo, quando da substituição ou da baixa do mesmo:

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

Medida Administrativa: remoção do veículo

XI - não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir as irregularidades detectadas:

Infração: média

Penalidade: multa

Medida Administrativa: remoção do veículo

XII - manter em serviço o veículo cujo impedimento de operar tenha sido determinado pelo Departamento Municipal de Transporte:

Infração: Gravíssima

Penalidade: multa

Medida Administrativa: remoção do veículo

XIII - não possuir no veículo sistema de travamento das janelas, exceto a do Condutor, possibilitando abertura máxima de 10 cm (dez centímetros):

Infração: gravíssima

Penalidade: multa

XIV - utilizar-se do veículo para outros fins, não autorizados pelo Departamento Municipal de Transporte:

Infração: grave

Penalidade: multa

XV - utilizar o veículo com ausência, vencimento e/ou rasura do selo ou do certificado de vistoria:

Infração: grave

Penalidade: multa

00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



II - suspensão da autorização municipal do condutor;

III - cancelamento do cadastro de Condutor Colaborador ou Empregado;

IV - cassação da autorização municipal do condutor outorgada ao Autorizado.

§ 1º Aplicar-se-ão, cumulativamente, as penalidades previstas para cada infração, quando duas ou mais forem simultaneamente cometidas.

§ 2º Os Autorizados são responsáveis pelas infrações cometidas por si e pelos respectivos Condutores Colaboradores ou Empregados.

§ 3º As penalidades constantes desta Lei, não elide a aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 29 Ao Autorizado, Empregado e ao Colaborador que desrespeitar as normas estabelecidas nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - suspensão da autorização por 2 (dois) meses, após o condutor atingir 3 (três) infrações, leve e média no período de 1 (um) ano;

II - suspensão da autorização por 6 (seis) meses, após o condutor atingir 3 (três) infrações, grave e gravíssima;

III - cassação da autorização, quando:

- a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a condução do veículo autorizado, em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou alucinógena;
- b) for o Autorizado condenado em processo criminal transitado em julgado;
- c) o Autorizado interromper a prestação dos serviços por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- d) descumprir a penalidade de suspensão da autorização ou colocar em operação veículo que tenha sido lacrado, nos termos desta Lei.

IV - cancelamento do cadastro de Condutor Colaborador e Empregado, quando:

- a) ficar comprovado, em processo administrativo regular, a condução do veículo autorizado, em estado de embriaguez ou sob efeito de substância entorpecente ou alucinógena;
- b) for o Condutor Colaborador ou Empregado condenado em processo criminal transitado em julgado;
- c) não cumprir a penalidade de suspensão do cadastro de Condutor Colaborador ou Empregado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176
CEP 14.150-000 – Serrana - SP
www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



§ 1º O Autorizado que tiver sua autorização cassada somente poderá obter outra depois de decorridos 2 (dois) anos da efetivação da cassação.

§ 2º Cumprida a suspensão da autorização, o Autorizado deverá apresentar-se no Departamento Municipal de Transporte comprovando terem sido sanadas as irregularidades, que lhe deram causa.

§ 3º O Condutor Colaborador ou Empregado que tiver seu cadastro cancelado, somente poderá obter outro depois de decorridos 2 (dois) anos da efetivação do cancelamento.

Art. 30 As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com a sua gravidade, em quatro categorias, com valores pecuniários correspondentes a:

I - Leve: multa no valor de 100 (cem) UFM's;

II - Média: multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFM's; *(R\$ 13,40 10 (2017))*

III - Grave: multa no valor de 200 (duzentas) UFM's; e

IV - Gravíssima: multa no valor de 220 (duzentas e vinte) UFM's.

Art. 31 Compete ao Departamento Municipal de Transporte a aplicação das penalidades de multa, suspensão da autorização e cancelamento do cadastro municipal do Condutor Colaborador ou Empregado.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade de cassação da autorização outorgada ao Autorizado é de competência exclusiva do Secretário Municipal de Transporte e da Mobilidade Urbana, respeitando o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Art. 32 Os veículos que forem flagrados trabalhando no sistema de transporte e prestação de serviço, através de Serviço de Transporte Escolar Privado, sem a devida autorização, serão removidos para o local, indicado pelo Departamento Municipal de Transporte e estarão sujeitos à aplicação das penalidades previstas nesta Lei e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 33 A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exime o infrator das cominações cível e penal cabíveis.

Seção III

Das Medidas Administrativas

Art. 34 O Departamento Municipal de Transporte deverá adotar como medida administrativa a remoção do veículo para regularização, em circunstâncias previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O veículo removido será encaminhado ao Pátio Municipal de

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



Recolhimento de Veículos ou da empresa prestadora de serviços legalmente autorizada pelo Município.

Art. 35 A adoção das medidas administrativas não elide a aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas nesta Lei, possuindo caráter complementar a estas.

Art. 36 A restituição dos veículos removidos somente ocorrerá mediante a regularização da situação que ocasionou sua remoção, pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em Lei e demais diplomas legais e regulamentares pertinentes, quando for o caso.

Capítulo XI DOS RECURSOS

Art. 37 Contra as penalidades impostas pelo Departamento Municipal de Transporte o infrator terá, a partir da notificação, prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa escrita dirigida ao Secretário Municipal de Transporte e da Mobilidade Urbana, instruída, desde logo, com as provas que possuir.

§ 1º A decisão da autoridade julgadora consistirá em:

I - aplicação das penalidades correspondentes;

II - arquivamento do processo.

§ 2º A aplicação da penalidade não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

§ 3º A não apresentação de defesa, dentro do prazo legal, implicará na manutenção das penalidades impostas.

Art. 38 Das decisões de primeira instância caberão recursos dirigidos ao Chefe do Executivo, que deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação da decisão feita diretamente ao infrator, por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou da publicação em edital na imprensa oficial local.

Capítulo XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39 Fica autorizado o uso do corredor de ônibus ao transportador escolar desde que esteja efetivamente transportando alunos, nos horários escolares.

Art. 40 Fica facultada a exibição de anúncio publicitário em veículo de sua propriedade,

D



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves, 176

CEP 14.150-000 – Serrana - SP

www.serrana.sp.gov.br - info@serrana.sp.gov.br - 16 3987 9244



no vidro traseiro, seguindo as condições de transparência das películas conforme resolução do CONTRAN.

§ 1º Fica vedada a exibição de anúncio publicitário de cigarros, bebidas alcoólicas, partidos políticos, associações e sindicatos e qualquer tipo de publicidade que atente contra a moral e os bons costumes.

§ 2º O anúncio publicitário de que trata o caput será confeccionado em material que atender às definições do Código de Trânsito Brasileiro e exibido na parte traseira do veículo.

Art. 41 Os veículos de transporte escolar têm preferência aos veículos de passeio no embarque e desembarque dos estudantes junto às escolas.

Art. 42 As pessoas físicas e jurídicas que detém autorização para a prestação dos Serviços de Transporte Escolar Privado, terão o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adequarem às prescrições contidas nesta norma.

Parágrafo único. A adequação a que se refere o caput deste artigo será requerida perante Departamento Municipal de Transporte e, não o sendo feito no prazo legal, acarretará a anulação da autorização anteriormente concedida, além das sanções cabíveis.

Art. 43 Os casos omissos e pendentes de regulamentação serão tratados de ato próprio do Departamento Municipal de Transporte, através de resoluções expedidas pelo Diretor do órgão.

Art. 44 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL ESTRELA D'ALVA

14 de maio de 2018.

VALÉRIO ANTONIO GALANTE
PREFEITO MUNICIPAL

- [Atendimento](#)
- [Concurso público](#)
- [Conheça o Detran.SP](#)
- [Endereços](#)
- [Estatísticas de Trânsito](#)
- [Legislação](#)

Portaria Detran.SP nº 1.310, de 01 de agosto de 2014

- [Versão para impressão](#)

A Diretora Vice Presidente, respondendo pelo expediente da Presidência do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP, considerando as disposições dos artigos 22, 136 a 139 e 329 do Código de Trânsito Brasileiro, resolve:

Artigo 1º - O transporte coletivo de escolares será regido pelas normas estabelecidas nesta Portaria.

Artigo 2º - O condutor de veículo destinado ao transporte de escolares deverá atender aos seguintes requisitos:

I - idade superior a vinte e um anos;

II - habilitação na categoria "D" ou "E";

III - aprovação em curso especializado, nos termos da normatização determinada pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, conforme exigência prevista no artigo 329, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Artigo 3º - O veículo destinado à condução coletiva de escolares, para fins de circulação nas vias abertas à circulação, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - registro como veículo de passageiros, classificado na categoria aluguel;

II - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com 40 centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, padrão Helvética Bold, em preto, com altura de 20 a 30 centímetros, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor

amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

III - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade de tempo (cronotacógrafo), devidamente verificado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO;

IV - lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e de luz vermelha nas extremidades da parte superior traseira;

§ 4º - Aprovado na inspeção de que trata o “caput” deste artigo, será expedida “Autorização para Transporte de Escolares”, conforme modelo estabelecido no Anexo desta Portaria.

§ 5º - Em caso de veículo pertencente a órgão da Administração Pública, a inspeção e a autorização de que tratam este artigo, caberão ao Dirigente da Unidade de Atendimento do DETRAN-SP da circunscrição onde será exercida a atividade de transporte de escolares.

Artigo 6º - A realização de modificações das características originais do veículo deverá cumprir todos os requisitos previstos em Resoluções do CONTRAN e em Portarias do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e do DETRAN-SP.

Artigo 7º - O condutor de veículo destinado ao transporte de escolares deverá portar o registro atualizado de cada escolar transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone.

Artigo 8º - O condutor de veículo destinado ao transporte de escolares que deixar de operar nesse segmento deverá requerer a alteração da categoria do veículo para particular, providenciando sua total descaracterização, importando na devolução da autorização a que se refere o § 4º do artigo 5º, desta Portaria.

Artigo 9º - A autoridade de trânsito responsável pela expedição da autorização a que se refere o § 4º do artigo 5º, desta Portaria, nos casos de impossibilidade temporária de utilização do veículo autorizado em decorrência de roubo, furto,

avaria ou situação previamente comprovada, poderá conceder autorização temporária, com validade máxima de até 30 (trinta) dias, permitindo que o condutor possa transportar os escolares em outro veículo.

Parágrafo único - A expedição da autorização temporária, de que trata o “caput” deste artigo, dependerá do atendimento de todos os requisitos de segurança estabelecidos nesta Portaria, após aprovação em vistoria realizada pelo órgão de trânsito.

Artigo 10 - A inobservância do disposto nesta Portaria sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas nos artigos 167, 168, 230, incisos VIII e XX, 231, inciso VII e 237, do CTB, dentre outras aplicáveis conforme o caso.

Artigo 11 - Fica vedado a aposição de inscrições, anúncios, painéis decorativos e pinturas nas áreas envidraçadas de veículo destinado à condução coletiva de escolares.

Artigo 12 - O disposto nesta Portaria não exclui a competência municipal para o estabelecimento de outros requisitos ou exigências para o transporte de escolares.

Artigo 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria DETRAN 503, de 16-03-2009.

VERSO

1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura
1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura
1º SEMESTRE	2º SEMESTRE	1º SEMESTRE	2º SEMESTRE
Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura	Carimbo e assinatura

[Voltar](#)



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

Serrana, 20 de agosto de 2018.

OFÍCIO N.^º

Ao

Ilmo. Valério Galante

Prefeito Municipal de Serrana

Com nossos atenciosos cumprimentos, em atenção ao disposto na reunião da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, realizada no dia 20 de agosto de 2018, os membros desta Comissão, quanto ao **Projeto de Lei n.^º 12/2018**, em razão da reunião realizada com os membros da Associação Escolare, vêm, por intermédio deste, solicitar a V. Exa., que seja marcada reunião com os membros do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da referida associação, a fim de melhor adequar o presente projeto aos interesses dos motoristas escolares e da população.

Colocamo-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos.

São os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DO BEM

Presidente da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação

AIRTON JOSÉ BIS

Membro da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS

Membro da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação



Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 -Centro- CEP 14150-000-Serrana/SP

Fone/Fax: (16) 3987-1320 / 3987-2268

camaraserrana@terra.com.br

CNPJ: 49.230.600/0001-35

Serrana, 20 de agosto de 2018.

OFÍCIO N.^º

Ao

Ilmo. Valério Galante

Prefeito Municipal de Serrana

Com nossos atenciosos cumprimentos, em atenção ao disposto na reunião da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, realizada no dia 20 de agosto de 2018, os membros desta Comissão, quanto ao **Projeto de Lei n.^º 12/2018**, em razão da reunião realizada com os membros da Associação Escolare, vêm, por intermédio deste, solicitar a V. Exa., que seja marcada reunião com os membros do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da referida associação, a fim de melhor adequar o presente projeto aos interesses dos motoristas escolares e da população.

Colocamo-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos.

São os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DO BEM

Presidente da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação

AIRTON JOSÉ BIS

Membro da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação

THIAGO HENRIQUE DE ASSIS

Membro da Comissão Permanente de Legislação Justiça e Redação